



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 918, DE 2025

(Do Sr. Fred Costa)

Susta os efeitos do Decreto nº 12.686, de 20 de outubro de 2025, que institui a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDL-846/2025.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2025.

(Do Sr. Fred Costa)

Apresentação: 28/10/2025 15:40:01.723 - Mesa

PDL n.918/2025

Susta os efeitos do Decreto nº 12.686, de 20 de outubro de 2025, que institui a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam sustados, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, os efeitos do Decreto nº 12.686, de 20 de outubro de 2025, que institui a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 49, V, da Constituição Federal confere ao Congresso Nacional competência exclusiva para sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa. O Decreto nº 12.686/2025 inova substancialmente na ordem jurídica ao impor um modelo de escolarização exclusivamente inclusivo em classes comuns, restringindo a possibilidade de oferta e de escolha por instituições especializadas — como as APAEs e congêneres, com reflexos diretos em direitos subjetivos de estudantes e famílias, no federalismo educacional e no financiamento de redes e entidades filantrópicas, excedendo o papel meramente regulamentar.



* C D 2 5 5 5 8 2 8 1 2 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 28/10/2025 15:40:01.723 - Mesa

PDL n.918/2025

A Lei nº 9.394/1996 (LDB) define a educação especial como modalidade transversal e **determina seu oferecimento preferencialmente na rede regular (art. 58), não exclusivamente**. O termo “preferencialmente” — cuidadosamente adotado pelo legislador — preserva hipóteses em que o atendimento em classes, escolas ou serviços especializados seja a alternativa pedagógica mais adequada, a partir da avaliação do caso concreto (arts. 58 a 60, LDB). Ao eliminar, na prática, a alternativa da escolarização especializada como política pública legítima, **o Decreto contraria a LDB**, substituindo a vontade do legislador por uma opção administrativa monolítica.

A Lei Brasileira de Inclusão assegura educação inclusiva com adaptações razoáveis e apoio necessário (arts. 27 e 28). O regime legal não suprime a possibilidade de arranjos especializados quando indispensáveis ao melhor interesse da criança e do adolescente (CF, art. 227; ECA, arts. 4º e 5º). **Em inúmeras realidades, sobretudo para alunos com comprometimentos severos ou múltiplas deficiências, os centros especializados oferecem currículo funcional, intensidade terapêutica e recursos de comunicação alternativa que não se viabilizam na escola comum para todos os perfis**. A imposição exclusiva do arranjo comum omite essa diversidade de necessidades e reduz o espectro de apoios.

A Constituição garante o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas (art. 206, III), a liberdade de ensinar e aprender e reconhece à família o dever de dirigir a educação dos filhos (ECA, art. 22). **Ao suprimir a possibilidade de escolha por escolas especializadas** — mesmo quando as famílias consentem em abrir mão da maior convivência com pares sem deficiência, privilegiando o projeto terapêutico-pedagógico mais intensivo —, o **Decreto restringe indevidamente o espaço de autonomia de estudantes e responsáveis**.

A política educacional demanda cooperação federativa (CF, art. 211) e reserva legal para alterações estruturais. Ao revogar o Decreto nº



* C D 2 5 5 5 8 2 8 1 2 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 28/10/2025 15:40:01.723 - Mesa

PDL n.918/2025

7.611/2011 e reconfigurar obrigações de Estados e Municípios, inclusive quanto à formação de pessoal, arranjos de matrícula e rede de apoio, o Decreto transcende a mera execução da lei, impondo novos deveres sem amparo em lei formal e sem debate legislativo sobre custos, prazos e capacidade instalada.

Não há evidência de que um único arranjo — a classe comum — seja sempre superior para todos os perfis de deficiência. A proporcionalidade recomenda pluralidade de oferta: escola comum com AEE bem estruturado e escola especializada para hipóteses em que o projeto pedagógico terapêutico assim o exija, decidido caso a caso com participação da família, equipe multiprofissional e rede de proteção.

Diante de exorbitância do poder regulamentar, violação à LDB e a princípios constitucionais da liberdade pedagógica, do melhor interesse da criança e do federalismo cooperativo, impõe-se a sustação do Decreto nº 12.686/2025 por Projeto de Decreto Legislativo, resguardando-se a autonomia familiar, a pluralidade de arranjos pedagógicos e a sustentabilidade das instituições filantrópicas especializadas (APAEs e congêneres). O Congresso poderá, a partir de amplo debate, aperfeiçoar a legislação para equilibrar inclusão e liberdade de escolha.

Sala das sessões, de outubro de 2025.

Deputado **Fred Costa**

PRD/MG





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO N° 12.686, DE 20 DE OUTUBRO DE 2025

<https://www2.camara.leg.br/legi/n/fed/decret/2025/decreto12686-20-outubro-2025-798166-norma-pe.html>

FIM DO DOCUMENTO